HABEAS CORPUS Nº 516.446 - MG (2019/0176327-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE	:	GILMAR FERNANDES
ADVOGADO	:	GILMAR FERNANDES - MG092988
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	C D A (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de C D A contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no julgamento da Revisão Criminal n. 1.0000.15.055753-6/000.

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado, pela prática do delito tipificado no art. 217-A do Código Penal, à pena de 9 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado.

Relata o causídico que, mediante o surgimento de fatos novos relativos à condenação, ajuizou Revisão Criminal perante a Corte local, postulando a absolvição do ora paciente.

Após dois adiamentos, o pedido revisional foi julgado pelo Tribunal de origem, em sessão realizada no dia 8/8/2016, ocasião na qual o Primeiro Grupo de Câmaras Criminais do TJMG julgou improcedente o pleito, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 42):

> *REVISÃO CRIMINAL - IMPROCEDÊNCIA - JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL - PARTE INTERESSADA NÃO CITADA - INVALIDADE DA PROVA - DECLARAÇÕES PRESTADAS PELA VÍTIMA INSUFICIENTES A AUTORIZAREM A EDIÇÃO DE DECRETO ABSOLUTÓRIO. Há de se reputar a nulidade da justificação judicial, se não fora comprovada a citação da parte interessada, à qual imputou a vítima a prática do estupro. Mesmo em se considerando válida a justificação, se as declarações prestadas pela vítima não se fazem suficientes ã descaracterização do delito de estupro atribuído ao autor, não tem lugar o pleito absolutória consubstanciado cm revisão criminal. V.V. EMENTA: REVISÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL, POR DUAS VEZES. EM CONTINUIDADE DELIT1VA. NOVA PROVA PRODUZIDA EM JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. RETRATAÇÃO JUDICIAL*

> *DA VÍTIMA A COMPROVAR A INOCÊNCIA DO PETICIONÁRIO. ALTERAÇÃO SUFICIENTE A DESCREDITAR OS FUNDAMENTOS DO EDITO CONDENATÓRIO. ABSOLVIÇÃO DECRETADA. HIPÓTESE DO ART. 621, III, DO CPP, CONFIGURADA. PEDIDO DEFERIDO. - A produção de prova nova, consistente na retratação feita judicialmente pela vítima que rechaça a versão por ela oferecida acerca dos fatos anteriormente, e suficiente a demonstrar sua inocência, sobretudo quando constatado que o édito condenatório foi alicerçado, primordialmente, nas declarações desmentidas, devendo ser decretada a absolvição com base no art. 621, III, e art. 627, ambos do CPP.*

No presente *habeas corpus*, o impetrante sustenta a nulidade do acórdão ora impugnado em razão de um "erro aritmético crasso" na contagem dos votos dos Desembargadores integrantes do 1º Grupo de Câmaras Criminais referentes à absolvição quanto ao segundo delito, visto que, na verdade, houve empate, totalizando 6 votos pela improcedência e 6 votos pela procedência da ação revisional, nessa situação, afirma que haveria de reconhecer o provimento parcial do pleito.

Aduz que, dentre os 13 Desembargadores presentes, foram colhidos 12 votos, uma vez que a Desembargadora Denise Pinho da Costa Val se absteve de votar. Nessa situação, o suposto erro estaria fazendo sobejar um ano e quatro meses da efetiva condenação do paciente.

Postula que, *diante desse quadro, só se justifica tal equívoco aritmético em razão de eventual omissão na contagem do voto antecedente do Relator Nelson Missias de Morais, que absolvera totalmente o paciente, cuja concessão parcial também haveria de ser considerada, consoante o velho brocardo latino a maiori, ad minus* (e-STJ fl. 9).

Requer, liminarmente e no mérito, seja concedida a ordem para fazer corrigir a contagem dos votos, fixando a pena definitiva no patamar de 8 anos pelo único crime.

É o relatório. **Decido.**

A liminar em recurso ordinário em *habeas corpus*, bem como em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto na impetração.

Em um juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência, que se confunde com o próprio mérito.

É cediço que o conhecimento do *habeas corpus* pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar de maneira inequívoca a pretensão deduzida e a existência do evidente constrangimento ilegal.

Não obstante os fundamentos apresentados pela defesa, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos, a fim de se aferir a existência de eventual constrangimento ilegal, em especial após a vinda das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora.

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Solicitem-se informações ao Tribunal impetrado sobre o alegado na presente impetração, em especial se a defesa levou a matéria ao conhecimento da Corte local por meio da oposição de embargos de declaração, bem como o envio, se for o caso, da senha para acesso aos dados processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do CNJ.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator